



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA QUARTA PROCURADORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

URGENTE

Representação nº 3/2024-G4P/ML

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de seu mister, com fulcro no art. 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, nos arts. 1º, XIV, e 76 da Lei Complementar nº 1/1994 e nos arts. 54, I, e 230, § 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal¹, vem oferecer a seguinte

**REPRESENTAÇÃO
COM PEDIDO CAUTELAR**

para que o Plenário determine a apuração dos fatos a seguir descritos.

ML7

¹ Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016.



I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas, em razão de denúncia² recebida na sua Ouvidoria, ofertou, perante a Corte de Contas, a Representação nº 2/2024-G4P/ML³, autuada no Processo nº 00600-00001216/2024-08-e.

Tratou a exordial de possíveis **irregularidades** no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do DF – SEEC/DF relacionadas aos procedimentos adotados pela **Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho – Subsaúde**, quando da realização do **exame admissional de candidatos com Transtorno do Espectro Autista – TEA aprovados para as vagas reservadas a pessoas com deficiência (PCDs)** no concurso público de que trata o Edital Normativo nº 31/2022 (DODF nº 122, de 1º/7/2022), destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva para os cargos das carreiras **Magistério Público e Assistência à Educação**.

Em apertada síntese, o **Parquet** especial apontou **ilegalidade** na atuação da referida Unidade de Saúde que, agindo **contra legem**, em afronta às Leis nº 12.764/2012⁴ e nº 13.146/2015⁵, **extrapolando as atribuições** que lhe foram estabelecidas no ato convocatório do certame (subitem 21.3⁶) e, ainda, **contrariando o resultado da avaliação biopsicossocial** promovida por **equipe multiprofissional** do Instituto Quadrix⁷, consoante estabelecido no subitem 10.12.1⁸ do Edital, **obstou a posse de candidatos aprovados nas vagas destinadas a pessoas com deficiência**.

Nos termos enfatizados por este Órgão Ministerial na peça inaugural, referidas disposições editalícias, abrigadas pela Lei, deveriam prevalecer, tendo em vista que o edital de concurso público deve ser fielmente obedecido pelos candidatos e pela Administração Pública em decorrência do **princípio da vinculação ao edital**, sob pena de **afronta aos princípios da proteção à confiança e da isonomia**.

Ademais, destaquei que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), no **caput** do art. 2º, considera com deficiência a pessoa “*que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de*

² e-DOCs 8617CEA3, 310A0FA7 e F0C4C215

³ e-DOC 979837C9

⁴ Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

⁵ Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

⁶ “21.3 A posse no cargo dependerá de prévia avaliação médica admissional, a ser realizada pela Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SUBSAÚDE. O candidato nomeado somente será empossado se na prévia avaliação médica admissional for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. Caso seja considerado inapto para exercer o cargo, não será empossado, perdendo automaticamente a vaga, sendo convocado o próximo habilitado da lista, obedecida a ordem de classificação.”

⁷ Banca organizadora do concurso.

⁸ “10.12.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não for eliminado no concurso público, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do INSTITUTO QUADRIX, composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas de deficiência em questão, sendo um deles médico e dois profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos da Lei nº 6.637/2020, incluídas as neurofibromatoses, na forma do art. 1º, do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, dos arts. 3º e 5º da Lei nº 4.317/2009, dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, e da Lei nº 14.126/2021.”



condições com as demais pessoas” e, no § 1º, estabelece que “**A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (...)**”.

Nessa senda, também a propósito da disposição contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, que estabelece que “**A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais**”, enfatizei que a norma **não distingue os níveis de suporte** exigidos aos portadores de TEA, definidos de acordo com a possibilidade da sua autonomia em⁹: “**Nível 1: exige suporte**”, “**Nível 2: exige suporte substancial**” e “**Nível 3: exige muito suporte**”.

Com efeito, sem embargo das disposições legais acima, o cenário delineado na exordial apontou que **candidatos que tiveram suas inscrições homologadas como PCDs em razão de TEA nível de suporte 1** e que foram **aprovados no concurso nesta condição**, porquanto **qualificados na avaliação biopsicossocial**, foram surpreendidos pela **avaliação médica admissional**, a cargo da Subsaúde da SEEC/DF, que, ao invés de proceder ao julgamento da aptidão física e mental para o exercício do cargo, **não os considerou como candidatos PCDs**.

Nesse contexto, diante dos indícios de irregularidades suscitados na peça inaugural, requereu-se ao Tribunal a **concessão de medida cautelar, inaudita altera pars**, a fim de que fossem **suspensos**, até ulterior Decisão do Plenário do TCDF a respeito do mérito da Representação, **os efeitos dos atos praticados pela Subsaúde/SEEC do DF**, quando do exame admissional de candidatos PCDs com TEA, **que contrariaram o resultado da avaliação biopsicossocial**, a qual reconheceu como pessoas com deficiência os candidatos inscritos nesta condição aprovados no concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 31/2022.

Nesse ínterim, esta Quarta Procuradoria tomou conhecimento de **ocorrências similares** no trâmite dos concursos públicos deflagrados para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de **Analista de Assistência Judiciária da Carreira de Apoio à Assistência Judiciária do Distrito Federal**¹⁰ e para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de **Agente de Vigilância Ambiental em Saúde (AVAS)** e de **Agente Comunitário de Saúde (ACS)**, ambos integrantes da **carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal**¹¹.

No tocante ao primeiro certame, verificou-se que nos autos da Ação de Conhecimento nº 0704265-75.2023.8.07.0018, em trâmite no e. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF**, foi proferida decisão¹² que considerou **ilegal** entendimento da junta médica encarregada do exame admissional que, genericamente, entendeu que o transtorno do espectro autista, embora reconhecido no autor, não teria o condão de justificar o reconhecimento de deficiência mental, por apresentar “*grau leve*”. Trata-se, portanto, de decisão com efeito **inter partes**.

No que se refere ao segundo certame, houve o ingresso de **denúncia**¹³ perante a Ouvidoria deste Órgão Ministerial dando conta de prática adotada pela SEEC/DF e pela

⁹ Fonte: <https://autismoerealidade.org.br/2023/01/13/por-que-o-autismo-e-um-espectro/>

¹⁰ Edital nº 1/2020 (DODF nº 136, de 21/7/2020)

¹¹ Edital nº 1/2022 (DODF nº 237, de 23/12/2022)

¹² Acórdão nº 1.806.884

¹³ e-DOC 19754FD1



Subsaúde de “*não reconhecer as pessoas com Transtorno de Espectro Autista como pessoas com deficiência*”, com o acréscimo de que “*todos os candidatos com TEA estão sendo impedidos de tomar posse por não terem sua condição de Pessoa com Deficiência reconhecida*”.

Diante dos novos fatos, este Órgão Ministerial, por meio do **Ofício nº 30/2024-MPC/G4P**¹⁴, solicitou ao Secretário de Estado de Economia do DF o envio de informações, notadamente a fim de que fosse esclarecido **se os procedimentos adotados pela Subsaúde em relação ao concurso da SEE/DF, nos termos representados, eram, igualmente, adotados quando da realização do exame admissional dos candidatos aprovados nos concursos públicos deflagrados para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva dos demais órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.**

Pois bem, no dia **28/2/2024**, **concomitantemente à concessão**, pelo Tribunal, na Sessão Ordinária nº 5.370, da **medida cautelar** no âmbito do Processo que abriga a Representação nº 2/2024-G4P/ML, nos termos da **Decisão nº 458/2024**¹⁵, a SEEC/DF enviou, por meio do Processo de comunicação Barramento PEN nº 00600-00001503/2024-18-e, o **Ofício nº 1.739/2024-SEPLAD/GAB**¹⁶, mediante o qual apresentou ao **Parquet** especial as informações demandadas.

Com efeito, merece transcrição a deliberação plenária:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Representação n.º 02/2024-G4P/ML (e-doc 979837C9-e), e de seus anexos, por restarem atendidos os requisitos previstos no art. 230, §2º, do RI/TCDF; II – deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, para suspender, até ulterior decisão do e. Plenário, os efeitos dos atos praticados pela Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - Subsaúde, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, que considerou inaptos no exame admissional os candidatos aprovados no concurso regulado pelo Edital Normativo n.º 31, de 30.06.2022, que anteriormente foram reconhecidos na avaliação biopsicossocial como Pessoa com Deficiência por apresentar Transtorno do Espectro Autista, com amparo no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.764/12; III – determinar, em consequência, às Secretarias de Estado de Economia e de Educação do Distrito Federal que reservem vagas nos cargos das carreiras Magistério Público e Assistência à Educação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEC/DF para os candidatos indicados no inciso anterior; IV – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: a) circunstanciados esclarecimentos sobre o conteúdo da Representação; b) justificativa técnica detalhada e documentação probatória que subsidia a avaliação biopsicossocial prevista no subitem 10.12 do Edital n.º 31/22, relativamente aos candidatos reconhecidos como Pessoas com Deficiência em face do Transtorno do Espectro Autista, com amparo no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.764/12; c) informações detalhadas sobre a equipe incumbida da avaliação biopsicossocial dos referidos candidatos, incluindo a qualificação e a experiência de seus membros na certificação do diagnóstico de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA); V – determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: a) circunstanciados esclarecimentos sobre o conteúdo da Representação; b) justificativa técnica detalhada e documentação probatória que embasou a inabilitação no exame admissional dos

¹⁴ e-DOC 490C9A2E

¹⁵ e-DOC 645DE584

¹⁶ e-DOC 0B1639EF



candidatos com Transtorno do Espectro Autista, anteriormente reconhecidos na avaliação biopsicossocial como Pessoas com Deficiência – PCD's, com amparo no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.764/12; c) informações detalhadas sobre a equipe responsável pelos exames médicos admissionais dos referidos candidatos, incluindo a qualificação e a experiência de seus membros no diagnóstico de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA); VI – autorizar: a) o envio de cópia da Representação n.º 02/2024- G4P/ML (e-doc 979837C9-e) e de seus anexos; da Informação n.º 08/2024 – GAB/SEFIPE (e-doc C5F66EFA-e), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEEC/DF e à SEE/DF para subsidiar o atendimento dos incisos II a V supra; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe, para providências e se necessário, a realização de inspeção nas entidades jurisdicionadas.” (Grifos no original e acrescidos).

Igualmente, para exata compreensão da vexata quaestio, pertinente a menção da manifestação da Pasta:

“4. Inicialmente, cumpre destacar que demanda análoga foi tratada no âmbito do Processo SEI n.º 04033-00001935/2024-81, ocasião na qual a Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho desta Pasta exarou o Despacho SEPLAD/SEGEA/SUBSAUDE (134419486), do qual destaco o seguinte pronunciamento:

(...)

9. No entanto, pode-se afirmar, pela citação do Ministério Público de Contas, quando se refere a candidatos(as) que se apresentam, com diagnóstico de TEA (Transtorno do Espectro Autista), que esta Subsecretaria recomenda a necessidade de observância do disposto na Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, **para todos os efeitos legais**, vinculando, inclusive, os atos da administração pública do Distrito Federal e dos demais entes federados, União, Estados e Municípios, de modo que nas avaliações periciais ou da medicina do trabalho sejam observadas os preceitos técnicos descritos nos incisos I e II do art. 1º, da referida Lei Federal n.º 12.764/2012, conforme abaixo descrito:

Art. 1º (...)

§ 1º **Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista** aquela **portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:**

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

10. Portanto, a interpretação técnica dada à redação do §2º do art. 1º da r. Lei Federal n.º 12.764/12, in verbis, **deve ser combinada com a previsão disposta nos incisos I e II do §1º do art. 1º, supra, para que o(a) candidato(a) que se apresenta com diagnóstico de TEA possa ser considerado como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais**. Observe: Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º **A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

Nesse sentido, alguns candidatos(as) que, por vezes, se apresentam com diagnóstico de TEA podem não serem enquadrados(as) como pessoas com deficiência, por não serem portadores(as) de síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I ou II, do §1º, do art. 1º c/c a previsão disposta na redação do §2º do mesmo art. 1º, todos da Lei Federal n.º 12.764/12.



O Despacho mencionado informa que as juntas médicas da Subsaúde realizaram aproximadamente 776 exames admissionais até 23/01/2024, seguindo os procedimentos adequados. Nas avaliações relacionadas a pessoas com deficiência (PCD), a Subsaúde observa as regulamentações técnicas e legais, considerando o Estatuto Nacional da Pessoa com Deficiência, a [Lei Federal nº 13.146/15](#), [Lei Federal nº 12.764/12](#), e [Leis Distritais nºs 4.317/09](#) e [nº 4.949/2012](#), bem como outros regulamentos pertinentes.

Em relação à alegação específica sobre autistas nível 1 de suporte, a Subsaúde reafirma que sua interpretação técnica está em conformidade com a Lei Federal nº 12.764/2012. Alguns candidatos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem não ser classificados como pessoas com deficiência, seguindo os critérios delineados nos incisos I e II do §1º do art. 1º, em conjunto com o §2º do mesmo artigo.

Por fim, verifica-se que a atuação da Subsaúde está alinhada com as normativas vigentes, e todas as fases do processo, incluindo a avaliação biopsicossocial, foram conduzidas de acordo com as diretrizes estabelecidas.

(...)

5. Ademais, aquela Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho exarou o Despacho SEPLAD/SEGEA/SUBSAUDE (134419456), ratificado pela Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (Despacho SEPLAD/SEGEA - 134419522), esclarecendo que adota o mesmo entendimento, resguardada a peculiaridade de cada caso, aos candidatos que concorrem a cargos de toda administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

(...)” (Grifos no original e acrescidos).

Nesse contexto, a par dos **novos fatos descortinados acerca da matéria**, das informações obtidas da SEEC/DF e, ainda, considerando os termos da Decisão nº 458/2024 proferida nos autos do Processo nº 00600-00001216/2024-08-e, há, no entendimento Ministerial, fortes indícios de que o comportamento adotado pela Pasta em relação aos concursos cujo exame admissional estão a cargo da Subsaúde/SEEC esteja em afronta **aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da proteção à confiança e da segurança jurídica**, demandando, portanto, a atuação do TCDF, conforme será na sequência explicitado.

II – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

Tal qual enfatizado na Representação nº 2/2024-G4P/ML, não se pode olvidar que dentre os princípios que regem o concurso público, destaca-se o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como uma faceta dos **princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade**, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

O **edital é ato normativo** confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o instrumento encontra-se subordinado à lei e à Constituição e **vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar**, sob pena de **ofensa aos princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica**¹⁷.

Ademais, a Administração Pública deve pautar sua atuação na estrita previsibilidade, em atendimento aos **princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade** e, também, **da boa-fé objetiva e da proteção à confiança**.

¹⁷ e.g. STJ, RMS nº 54.554/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 10/10/2019.



Nessa toada, caso fosse facultado à Administração Pública adotar procedimentos posteriores, divergentes daqueles previstos no ato convocatório do certame, haveria desrespeito a regras por ela mesma criadas ao abrigo da lei.

De igual maneira, em todas as etapas dos certames públicos, a forma de avaliação dos candidatos adotada pela Administração Pública deve pautar-se, cumulativamente, por **critérios objetivos, previstos em lei, na Constituição e no edital**. Não se admite, portanto, que o gestor público na condução de um concurso adote regras dissociadas de qualquer fundamento legal.

Firme nesses fundamentos, consoante repisado nesta Representação, a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, no **caput** do art. 2º, considera com deficiência a pessoa “*que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*” e, ainda, estabelece, no § 1º que “**A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.**”

A seu turno, a Lei nº 12.764/2012 ao estabelecer no art. 1º, § 2º que “***A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais***”, não faz qualquer distinção em razão dos níveis de suporte exigidos aos portadores da síndrome.

Para maior clareza, os termos do § 1º, do art. 1º, da norma, que assim dispõe, **in verbis**:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.” (Grifos acrescidos).

Desta feita, ilustrativamente, verifica-se que o Edital nº 1/2020 (DODF nº 136, de 21/7/2020), destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de **Analista de Assistência Judiciária da Carreira de Apoio à Assistência Judiciária do Distrito Federal**, dispõe no **item 5.2** que, para concorrer a uma das vagas reservadas para pessoa com deficiência, dentre as quais, candidatos que se enquadram no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno de Espectro Autista), o candidato deveria declarar-se com deficiência, no ato da inscrição e, enviar, via upload, por meio de link específico **laudo médico com o atesto da espécie e o grau ou o nível da deficiência**.



Após, conforme o **item 5.6** do ato convocatório, **referidos candidatos, não tendo sido eliminados do concurso**, teriam, ainda, que submeter-se à **avaliação biopsicossocial oficial** promovida por **equipe multiprofissional** de reponsabilidade do Cebraspe, entidade promotora do concurso, para **análise da sua qualificação como deficiente**.

Conforme previsto no **cronograma** do concurso (Anexo do Edital), o **resultado definitivo** das duas etapas seria divulgado posteriormente nas datas ali estabelecidas.

Sem embargo, o que se observa é que a Subsaúde, unidade central de saúde ocupacional dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, que tem por competência “**normatizar, planejar, controlar e auditar os procedimentos em perícia médica, saúde e segurança no trabalho aos servidores com restrição laborativa, readaptação funcional e servidores portadores de deficiência, bem como aos candidatos a cargo público, nomeados em diário oficial do Distrito Federal, que devam se submeter ao exame médico admissional**”, nos termos da Portaria nº 140/2021¹⁸, vem decidindo, **sem respaldo legal**, no âmbito dos concursos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, que “**Alguns candidatos diagnosticados com Transtorno de Espectro Autista (TEA) podem não ser classificados como pessoas com deficiência, seguindo os critérios delineados nos incisos I e II do §1º do art. 1º, em conjunto com o §2º do mesmo artigo**”, **contrariando**, assim, a **avaliação biopsicossocial** realizada por equipe multiprofissional constituída para esse fim, conforme estabelecido no edital do concurso e na lei.

Como mencionado na Representação nº 2/2024-G4P/ML, o Acórdão nº 1806884 proferido na mencionada Ação de Conhecimento nº 0704265-75.2023.8.07.0018 em trâmite no e. TJDF, enlva a **quaestio**:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO INSCRITO PARA VAGA DESTINADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CANDIDATO PORTADOR DE SÍNDOME DE ASPERGER (TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA) APROVAÇÃO NO EXAME BIOPSSICOSSOCIAL REALIZADO NO CERTAME. NOMEAÇÃO. REPROVAÇÃO NO EXAME ADMISSINAL. ILEGALIDADE DA CONCLUSÃO APRESENTADA PELA JUNTA MÉDICA.

(...)

2. A Lei nº 13.146/2015 define a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 2º, caput).

2.1. De acordo como o § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, **a avaliação da deficiência, quando necessária, deverá ser feita mediante exame biopsicossocial, realizada por equipe multidisciplinar e interdisciplinar.**

2.2. Em conformidade com o § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.764/2012, **[a] pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

3. A Lei Distrital nº 4.317/2009, ao incluir o autismo no rol de doenças que caracterizam deficiência intelectual, **não faz qualquer referência ao grau de comprometimento do desenvolvimento de seu portador.**

¹⁸ Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia e dá outras providências.



3.1. Observado que a junta médica encarregada do exame admissional, embora tenha reconhecido que o autor é portador de Síndrome de Asperger, considerou genericamente que tal enfermidade não teria o condão de justificar o reconhecimento de deficiência mental, por apresentar “grau leve”, mostra-se configurada a ilegalidade do ato administrativo, ao adotar critério não previsto na legislação de regência.

3.2. Configurada a ilegalidade da avaliação admissional à qual foi submetido o autor, deve prevalecer o resultado do exame biopsicossocial realizado no certame, que o considerou apto ao exercício do cargo público.

4. Recurso de apelação não conhecido. Remessa necessária conhecida e não provida. Honorários de sucumbência majorados.”

(Acórdão nº 1806884, Processo nº 0704265-75.2023.8.07.0018, 8ª Turma Cível, Rel.ª Des.ª **Carmen Bittencourt**, DJe de 6/2/2024).

Na visão Ministerial, a Subsaúde não pode, na avaliação admissional dos candidatos com TEA, aprovados em concurso público na condição de PCDs, desconsiderar as normas previstas no Edital e a própria legislação de regência, em franca afronta ao **princípio da legalidade**. A rigor, como a Lei não faz qualquer distinção acerca do nível de suporte da pessoa com TEA para considerá-la ou não como PCD, não cabe à Administração fazê-lo para desabonar a avaliação biopsicossocial anteriormente realizada, sob pena de, repito, **fomentar discriminação e capacitismo**.

Tal fato permite concluir que a referida Unidade de Saúde, agindo **contra legem**, em afronta às Leis nºs 12.764/2012 e 13.146/2015, concorre para uma quebra de confiança por parte da Administração Pública em relação a esses candidatos, cujas expectativas legítimas acabam por restar **frustradas** em face dos atos por ela adotados, e culminam por minar a esperada boa-fé na relação jurídica estabelecida entre ambos (princípio da proteção da confiança).

Acerca desse ponto, insta rememorar que o **princípio da segurança jurídica** se subdivide em dois aspectos, a saber: **estabilidade das relações jurídicas (objetivo)** e **proteção à confiança ou confiança legítima (subjetivo)**. Este último encontra-se espraiado em diversas normas no ordenamento jurídico que, considerando a **boa-fé do cidadão**, impõe ao Poder Público a prática de **atos legítimos e lícitos** e que devem, por essas qualidades, ser respeitados por terceiros e pela Administração porquanto representam **requisitos de validade do próprio ato**.

In casu, conforme consta do **Ofício nº 1.739/2024-SEPLAD/GAB**¹⁹, a própria manifestação da SEEC/DF confirma a **ilegalidade** de que trata a presente Representação, porquanto a **práxis** adotada pela unidade é a mesma identificada no concurso da Secretaria de Educação, avaliado no Processo nº 00600-00001216/2024-08.

Por essas razões, mostra-se premente, na visão Ministerial, que **o mesmo tratamento dispensado pelo Tribunal quando da admissibilidade da Representação nº 2/2024-G4P/ML**, que questionou a prática de atos adotados pela Subsaúde no que toca aos exames admissionais dos candidatos aprovados em concurso da SEE/DF, **seja estendido aos demais concursos e processos seletivos destinados ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva para as carreiras dos órgãos de toda a administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como para contratações temporárias**, para além dos certames indicados nesta Representação, Edital nº 1/2020 (DODF nº 136, de

¹⁹ e-DOC 0B1639EF



21/7/2020) e Edital nº 1/2022 (DODF nº 237, de 23/12/2022), mormente porque tal conduta da Pasta tem o condão de **obstar** a posse de candidatos aprovados nas vagas destinadas a **pessoas com deficiência**, com TEA nível 1, em flagrante **ilegalidade**.

Dessarte, considerando os indícios de irregularidades suscitados nesta peça, bem como a possível afronta aos **princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da proteção à confiança e da segurança jurídica**, demanda o MPC/DF a atuação célere desta Corte de Contas na avaliação dos fatos acima narrados.

III – DA MEDIDA CAUTELAR

Como cediço, a medida cautelar tem por objetivo **conservar e assegurar os elementos do processo**, de modo a **eliminar a ameaça de perigo ou o prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado**, no caso, o **interesse público**.

Nesta Peça, a **medida de urgência** pretendida pelo Ministério Público consiste na necessária extensão dos efeitos da decisão nº 458/2024, prolatada no Processo nº 00600-00001216/2024-08, para **suspender**, até ulterior decisão plenária, **os efeitos dos atos praticados pela Subsaúde/SEEC/DF**, que consideraram **inaptos** no exame admissional os candidatos aprovados em certames e processos seletivos destinados provimento de vagas e formação de cadastro reserva para as carreiras dos órgãos/entidades de toda a administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como para contratações temporárias, que anteriormente foram reconhecidos na avaliação biopsicossocial como Pessoa com Deficiência por apresentarem Transtorno do Espectro Autista.

A **fumaça do bom direito**, narrada **objetivamente** nesta Peça, consiste, basicamente, na existência de indícios de transgressão dos **princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da proteção à confiança**.

Em realidade, há robustos indícios de que a Subsaúde venha se contrapondo aos ditames legais e ao estabelecido em editais de concurso e processos seletivos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do DF e, **sem fundamento idôneo, paradoxalmente**, considera **inapto candidato PCD aprovado em todas as etapas no concurso e assim considerado em avaliação biopsicossocial**. Afronta-se, assim, o disposto na Lei nº 12.764/2012, mais precisamente o seu art. 1º, §§ 1º e 2º, bem como o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, além, evidentemente, dos princípios da **legalidade, da vinculação ao edital, da proteção à confiança e da segurança jurídica**.

No que tange ao **perigo da demora**, também entende o **Parquet** que ele se encontra presente. Nos termos da Lei Complementar nº 840/2011 (art. 17), a posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, sob pena deste último ser tornado sem efeito se o primeiro não ocorrer naquele período.

No entanto, como visto, procedimentos adotados pela Subsaúde estão impedindo que candidatos aprovados em concursos e processos seletivos para as vagas destinadas a PCDs em razão de TEA nível 1 sejam empossados nos cargos a que foram, regularmente, aprovados.

IV - DO PEDIDO



Ministério Público do Distrito Federal
GABINETE DA QUARTA PROCURADORIA

Ante todo o exposto e considerando que esta Corte de Contas é competente para apreciar a questão em comento, uma vez que a ela compete apurar denúncias sobre irregularidade e ilegalidade de atos praticados pela Administração Pública, consoante o disposto no art. 1º, XIV, e 76 da Lei Complementar nº 1/1994, bem como zelar pela correta aplicação da lei e dos recursos públicos, o **Parquet** especial requer ao Plenário que:

I – conheça a presente Representação, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 230, § 2º, do RI/TCDF, atribuindo a **chancela de urgência** na tramitação do feito que será instaurado, a ser distribuído, **por prevenção**, ao Conselheiro Relator do Processo nº 00600-00001216/2024-08, à luz do art. 7º da Resolução nº 346/2021-TCDF;

II – conceda medida cautelar, inaudita altera pars, a fim de **suspender**, até ulterior decisão plenária, **os efeitos dos atos praticados pela Subsaúde/SEEC/DF**, que consideraram **inaptos** no exame admissional os candidatos aprovados em certames e processos seletivos destinados ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva para as carreiras dos órgãos/entidades de toda a administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como para contratações temporárias, que anteriormente foram reconhecidos na avaliação biopsicossocial como Pessoa com Deficiência por apresentarem Transtorno do Espectro Autista;

III – conceda prazo de 5 (cinco) dias à Secretaria de Estado de Economia do DF, para que apresente, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, os esclarecimentos que entender pertinentes quanto aos **fatos narrados na presente peça**;

IV – encaminhe os autos ao Corpo Técnico para instrução a fim de apurar a possível ocorrência das irregularidades salientadas nesta Peça, autorizando, desde já, a realização de inspeção, caso se faça necessário.

Brasília, 1º de março de 2024.


Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador